

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0406/2007
OBJETO DE LEI

01 - 0406 / 2007

DE

2007

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0406 / 2007

DE

30/05/2007

PROPOONENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS ADVOGADOS DA RESTRIÇÃO
IMPOSTA QUANTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM 03/10/2009

Viviane F. R.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:50:39

00000021669-09





SÃO PAULO
PRECISA DE **ESTIMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 406 de 01

Adelina Orsone - Ass. Parlamentar

RF 100-106

GABINETE DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

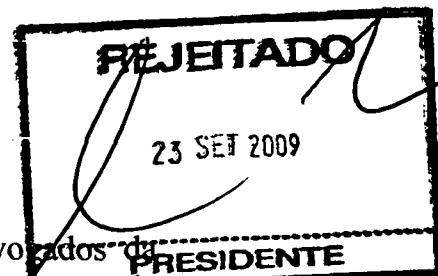
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 MAIO 2007
Constituição, Justiça e Legislação
Trânsito, Transportes, Comunicações, Lazer e Gestão Urbana
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº.

01-PL
01-0406/2007

Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo

PRÉSID NTR



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

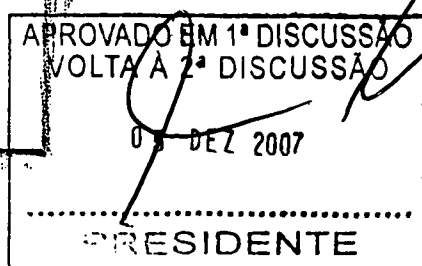
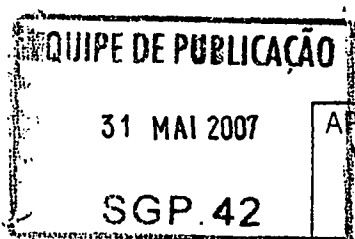
Art. 2º – A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único: O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º – O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2007.



[Assinatura]
Edivaldo ESTIMA
Vereador

18332 30/05/2007 001757 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricados sob
nº 223
Em 12.06.10
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



SÃO PAULO
PRECISA DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ESTIMA Gabinete Vereador Edivaldo ESTIMA

Folha nº 02 do proc.
Nº 406 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

DF 100400

JUSTIFICATIVA

O exercício da profissão do Advogado indispensável à administração da justiça, é sobejamente conhecido, face a sua relevância na defesa da manutenção do direito dos cidadãos e da sua contribuição para a celeridade dos atos processuais. Ele se mostra essencial justamente no que diz respeito ao próprio atuar técnico, que assegura o funcionamento do Estado de Direito, qualquer que seja sua qualificação: liberal, social, democrático.

O uso do transporte coletivo é inviável, numa cidade com a extensão territorial de São Paulo. Há que se ter prerrogativas, necessárias para o cumprimento de tal profissão.

Tem-se conhecimento, que estes profissionais têm suas atividades atreladas a rígidos prazos e horários, além da necessidade de deslocarem-se de um foro para outro. A não pontualidade implica no ônus da perda de uma demanda, cerceando o direito do cidadão, seja ele autor ou não, além de prejudicar o bom andamento da justiça, que prontifica todo o seu aparato às custas do erário público para a realização deste o daquele ato processual.

Ademais, a pronta intervenção de um profissional do direito deve ser garantida nas diversas eventualidades, que confirma a máxima de que a restrição imposta pelo rodízio, interfere no exercício da advocacia, e, já não são poucos os elementos que inviabilizam essa plenitude.

Os normativos que estabelecem o rodízio no município de São Paulo, prevê inúmeras exceções em relação aos caminhões de feirantes, de produtos perecíveis e de material hospitalar, aos veículos dos bombeiros e ambulâncias, da defesa civil, da polícia, da imprensa, de deficientes físicos, carros de serviços essenciais como os dos lixeiros e médicos.

O atendimento à justiça cuja operacionalização é essencial para o estado democrático de direito é tão importante quanto, por isso a irretorquível pertinência do objeto do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-406 de 20 07 12/06/07 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 29/07

12/06/07

Ed
Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Procuradoria,

Para análise.

15/06/07

Ed
Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 54211

Em 25/09/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

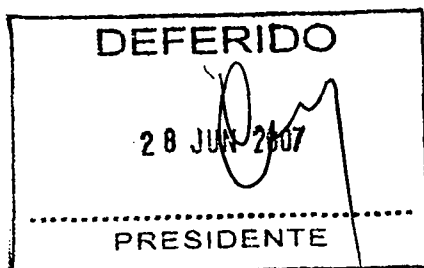


SÃO PAULO
PRECISA DE **ESTIMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

Folha nº 04
do processo nº 01 - 406/07
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



PROJETO DE LEI Nº. 0406/2007

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 1608/2007

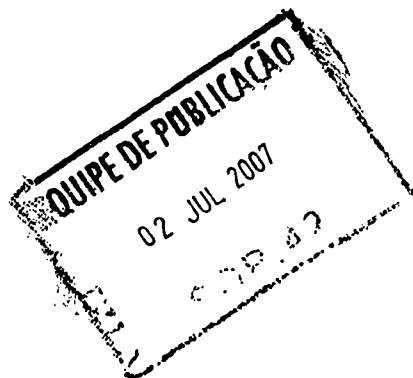
Requeiro à Comissão de Constituição e Justiça e Participação Legislativa, **seja apresentado substitutivo alterando o artigo 1º. passando a tramitar com a seguinte redação:**

Art. 1º – Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos da restrição imposta quanto a circulação de veículo de sua propriedade no centro expandido da cidade de São Paulo, no exercício da profissão.

Ressalta-se que os demais artigos da presente PL, permanecem inalterados.

Tendo em vista a referida alteração do artigo 1º., o PL passará a tramitar na íntegra conforme demonstrado nas laudas seguintes.

Sala das Sessões, em 28 de Junho de 2007.



Edivaldo ESTIMA
Vereador



SÃO PAULO
PRECISA DE **ESTIMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

Folha nº 05
do processo nº 01-406/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

PROJETO DE LEI Nº.

Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos da restrição imposta quanto a circulação de veículo de sua propriedade no centro expandido da cidade de São Paulo, no exercício da profissão.

Art. 2º – A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único: O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º – O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SÃO PAULO
PRECISA DE **ESTIMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

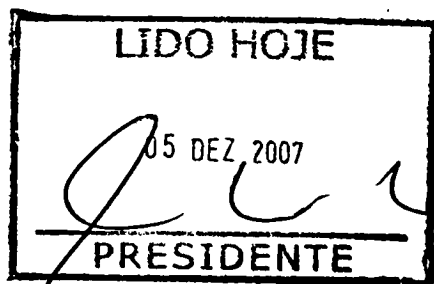
GABINETE DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

Folha nº 06
do processo nº 01-406108
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

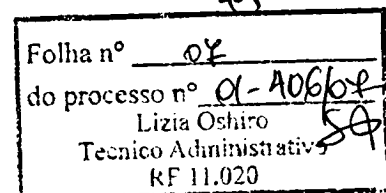
PROJETO DE LEI Nº. 0406 / 2007

JUSTIFICATIVA

O Intuito do Projeto não é isentar a categoria do cumprimento de **qualquer** medida restritiva à circulação de veículos, busca apenas a dispensa da obrigatoriedade quanto à restrição imposta pela Prefeitura da circulação de veículo no centro expandido na cidade de São Paulo (Rodízio), pelos motivos já elencados na justificativa inicial do PL apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0406/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima, que dispõe sobre a exclusão dos Advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

De fato, trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

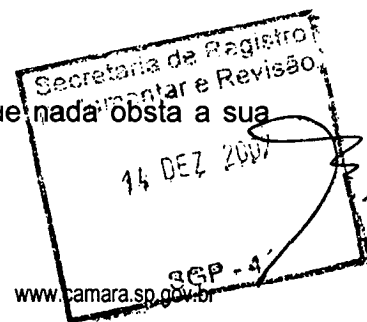
"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elecam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).

Dessa forma, a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito a nível local, criando norma atinente ao modo de prestação de um serviço público.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
do processo nº 01-406/07
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0406-07conj)

- “49 - PL 406 /2007, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS). Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

Folha nº	09
do processo nº	01-406/07
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 406/07)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 406/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem-se os votos contrários da bancada do PT.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem-se os votos contrários da bancada do PSDB.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Com os votos contrários das bancadas do PSDB e do PT, da nobre Vereadora Soninha e deste Presidente, está aprovado o PL 406/07.



Passemos ao item seguinte.

Folha nº 10

do processo nº 01-406/07
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

- "PL 406/2007, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS). Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 406/07. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01 - 406 de 2008 25/09/2009 (a) 80

Lízia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

BRASIL 1989
VIAZUL - 1989/09/01
N. 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 12 01/10/09
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo 01-406 de 2007 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702